PROJETO DE LEI Nº 15/14

Autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica, mediante remuneração, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a certificar diretamente, ou através de terceiro devidamente qualificado, entidades que representem moradores de bairros da cidade a prestarem serviços ao município, mediante remuneração.
Parágrafo único - Consideram-se serviços diversos à cidade aqueles de cultivo de espécies vegetais voltadas para o embelezamento de praças ou próprios municipais, situados nas imediações da entidade a ser credenciada, manutenção das referidas praças e próprios municipais, limpeza de guias e sarjetas do centro comercial próximo das praças e de próprios municipais diversos sempre nas imediações da entidade a ser credenciada, além de outros locais ou serviços a serem definidos pelo poder executivo.

Art. 2° - Para a prestação dos serviços a que aludem o art. 1º da presente Lei, as entidades contratadas deverão prioritariamente utilizar a mão de obra de pessoas idosas, moradoras da região, apenados já em liberdade com dificuldades para obtenção de emprego, pessoas sem qualificação profissional e outros em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3° - A secretaria municipal das subprefeituras realizará, assim que esta Lei for sancionada, uma conferência municipal amplamente divulgada, com a participação de todas as entidades que representem moradores de bairros da cidade, onde os princípios e regras desta Lei serão divulgados e se definirão os critérios de credenciamento das entidades, bem como a amplitude dos trabalhos a serem realizados por elas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização e aplicação das devidas sanções pelo descumprimento desta norma.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a conta da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva dar a toda a cidade, incluindo suas periferias, um cuidado de zeladoria que os contratos vigentes de manutenção de praças, varrição e coleta de lixo são incapazes de proporcionar. Trata-se de tarefas a serem feitas em praças afastadas das áreas de grande circulação de pessoas, mas onde os moradores vivem e moram.
Estes locais, assim, poderão voltar a serem cuidados, e renascerem para o usufruto de seus moradores já tão cansados de uma rotina de trabalho longa associada a muitas horas de trânsito diárias.
Com esta compensação proposta, o serviço ora oferecido não afetará as metas de resultados fiscais previstos no orçamento da cidade, conforme exigência da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal.
Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

MARCELL MORAES